

AÇÃO PENAL 512 BAHIA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REVISOR : MIN. CELSO DE MELLO
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : ROBERTO PEREIRA DE BRITTO
ADV.(A/S) : JOSÉ REIS ABOBOREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Revisor): A presente ação penal foi **ajuizada** contra o **Deputado Federal Roberto Pereira de Britto pela suposta prática** do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), *alegado* cometido quando o réu – **que hoje** é membro do Congresso Nacional – **exercia** o mandato de Prefeito do Município de Jequié/BA.

Segundo o eminente Procurador-Geral da República, *em suas alegações finais*, a **imputação do delito eleitoral deduzida** pelo Ministério Público Eleitoral **sustenta** que o réu, **nas eleições** de 2000, **prometeu** doar “terrenos em troca de votos” (fls. 1.551).

A denúncia **foi recebida** pelo E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, *em 10/08/2005*, em julgamento **que está assim ementado** (fls. 516):

“Eleitoral. Ação penal originária. Infração do art. 299 do C. E. Pena mínima cominada inferior a um ano. Recebimento da denúncia. Suspensão condicional do processo por dois anos em relação a três últimos denunciados. Prosseguimento no feito quanto ao primeiro réu. Comprovação parcial dos requisitos legais para o benefício.”

Tendo os três últimos réus comprovado nos autos o atendimento das exigências previstas nos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do C.P., impõe-se a suspensão condicional do processo após o recebimento da denúncia, devendo os denunciados se submeterem a um período de prova correspondente a dois anos, no qual deverão cumprir certas condições. Outrossim, deve-se prosseguir na ação penal no tocante ao primeiro réu que não providenciou comprovar integralmente o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício em tela, não obtendo a seu favor proposta do 'Parquet' para tanto."

(AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA Nº 286/BA, Rel. Juiz JOÃO PINHEIRO, Acórdão nº 667/2005 – grifei)

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pleiteou a procedência da acusação penal, fazendo-o em pronunciamento assim ementado (fls. 1.551):

"PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÕES FINAIS. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TIPICIDADE DEMONSTRADA, INCLUSIVE NO ÂNGULO SUBJETIVO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA."

Requer, desse modo, em suas razões (fls. 1.571):

"(...) a condenação de Roberto Pereira de Britto, sugeridas as penas de 4 anos de prisão em regime inicial semiaberto e 13 dias-multa, no valor individual de um salário mínimo.

(...) a extração de cópia das fls. 174, 191, 200, 228, 231, 994, 995, 1.141, 1.142, 1.328/1.337, além das presentes alegações finais, e sua remessa à Procuradoria da República no Estado da Bahia para análise da eventual prática do delito de falso testemunho, tendo em vista as divergências verificadas nos depoimentos, apontadas anteriormente." (grifei)

O réu, por sua vez, postula a absolvição da imputação do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral contra ele deduzida por ausência de qualquer prova evidenciadora da autoria do mencionado delito (fls. 1.574/1.629).

Também entendo, na linha do douto voto proferido pelo eminente Relator, que se impõe, no caso, a prolação de um juízo de absolvição penal, considerada a absoluta insuficiência do conjunto probatório, especialmente se se tiver presente que a acusação formulada pelo Ministério Público tem suporte apenas em depoimentos testemunhais coligidos na fase de investigação pela Polícia Judiciária.

O que se mostra relevante na espécie, tal como destacou o eminente Relator, é que alguns dos depoimentos testemunhais prestados na fase pré-processual do inquérito policial ou não foram renovados em juízo, ou, então, foram alterados, porém em desfavor da pretensão deduzida pelo órgão da acusação penal.

Na realidade, o Ministério Público não se desincumbiu, como se lhe impunha, do ônus de comprovar, de modo pleno, os elementos pertinentes à acusação penal.

E, como se sabe, as acusações penais não se presumem provadas, eis que o ônus da prova concernente aos elementos constitutivos do pedido (autoria e materialidade do fato delituoso) incumbe, exclusivamente, a quem acusa.

Daí o magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no tema:

“(…) AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA.

– Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes.

– Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais ('essentialia delicti') que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.

– Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita."

(HC 88.875/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O fato indiscutível é que a insuficiência da prova penal existente nos autos não pode legitimar a formulação, no caso, de um juízo de certeza que autorize a condenação do réu.

Com efeito, tenho para mim que os elementos produzidos neste processo evidenciam, de maneira bastante clara, a ausência de dados que permitam identificar, com segurança, a autoria do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral por parte do réu, sendo certo, ainda, o caráter precário da prova testemunhal, que, colhida na fase inquisitorial, contradiz, na fase judicial, a versão dos fatos narrados na denúncia.

Como se vê, Senhores Ministros, assume inquestionável relevo, no caso ora em julgamento, a ausência conspícua de dados probatórios evidenciadores da prática delituosa pelo réu.

Inaceitável a afirmação do Ministério Público, que com ela busca a condenação do réu, de que “o conceito de ‘além de dúvida razoável’ é de natureza probabilística, indicando que ele evoca uma probabilidade muito alta”.

Não se condena qualquer pessoa com apoio em juízo de mera probabilidade...

Com efeito, o estado de dúvida que emerge deste processo penal de conhecimento desautoriza, por completo, qualquer juízo condenatório.

Na realidade, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida razoável só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois esse é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado democrático de Direito.

O exame dos elementos constantes destes autos evidencia que o Ministério Público deixou de produzir prova penal lícita que corroborasse, em juízo, o conteúdo da imputação penal deduzida contra o réu, não sendo capaz de cumprir, por isso mesmo, a norma inscrita no art. 156, “caput”, do CPP, que atribui ao órgão estatal da acusação penal o encargo de provar, para além de qualquer dúvida razoável, a autoria e a materialidade do fato delituoso.

Nunca é demasiado reafirmar que o princípio do estado de inocência, em nosso ordenamento jurídico, qualifica-se, constitucionalmente, como insuprimível direito fundamental de qualquer pessoa, que jamais se presumirá culpada em face de acusação penal contra

ela formulada, tal como esta Suprema Corte tem sempre proclamado (ADPF 144/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

'(...) A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL.

– A prerrogativa jurídica da liberdade – que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível – por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) – presumir-lhe a culpabilidade.

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado.

O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes."

(HC 95.290/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como sabemos, nenhuma acusação penal presume-se provada. Esta afirmação, que decorre do consenso doutrinário e jurisprudencial em torno do

tema, **apenas acentua a inteira sujeição** do Ministério Público **ao ônus material de provar** a imputação penal consubstanciada na denúncia.

Com a superveniência da Constituição de 1988, **proclamou-se**, explicitamente (art. 5º, LVII), **um princípio** que sempre existira, de modo imanente, em nosso ordenamento positivo: **o princípio da não culpabilidade** (ou do estado de inocência) das pessoas sujeitas a procedimentos persecutórios (DALMO DE ABREU DALLARI, “O Renascer do Direito”, p. 94/103, 1976, Bushatsky; WEBER MARTINS BATISTA, “Liberdade Provisória”, p. 34, 1981, Forense).

Esse postulado – cujo domínio de incidência mais expressivo é o da disciplina da prova – **impede que se atribuam** à denúncia penal consequências jurídicas **apenas compatíveis** com decretos judiciais de condenação definitiva. Esse **princípio tutelar** da liberdade individual **repudia presunções contrárias** ao imputado, **que não deverá sofrer** punições antecipadas **nem ser reduzido**, em sua pessoal dimensão jurídica, ao “*status poenalis*” de condenado. **De outro lado**, faz recair sobre o órgão da acusação, agora de modo muito mais intenso, o ônus substancial da prova, fixando diretriz a ser **indeclinavelmente** observada pelo magistrado e pelo legislador.

É preciso lembrar, Senhores Ministros, **que não compete ao réu demonstrar a sua inocência**. Antes, **cabe** ao Ministério Público **demonstrar**, de forma inequívoca, **a culpabilidade** do acusado. **Hoje já não mais prevalece**, em nosso sistema de direito positivo, **a regra hedionda** que, em dado momento histórico de nosso processo político, **criou, para o réu, com a falta de pudor** que caracteriza os regimes autoritários, **a obrigação de ele, acusado, provar a sua própria inocência!!!**

Refiro-me ao art. 20, inciso 5, do Decreto-lei nº 88, de 20/12/1937 – **editado** sob a égide do nefando Estado Novo de VARGAS –, **que veiculava**, no que se refere aos delitos submetidos a julgamento pelo

tristemente célebre Tribunal de Segurança Nacional, **e em ponto** que guarda inteira pertinência com estas observações, **uma fórmula jurídica de despotismo explícito**: “*Presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário (...)*” (grifei).

O fato indiscutivelmente relevante no domínio processual penal, Senhores Ministros, **é que**, no âmbito de uma formação social organizada sob a égide do regime democrático, **não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação** possível de qualquer juízo condenatório, **que deve sempre assentar-se** – para que se qualifique como ato **revestido** de validade ético-jurídica – **em elementos de certeza**, os quais, *ao dissiparem* ambiguidades, *ao esclarecerem* situações equívocas e *ao desfazerem* dados eivados de obscuridade, **revelem-se capazes** de informar e de subsidiar, *com objetividade*, o órgão judiciário competente, **afastando**, desse modo, **dúvidas razoáveis, sérias e fundadas**, cuja ocorrência *só pode conduzir* a um decreto de absolvição penal.

Não se pode – *considerada a presunção constitucional de inocência dos réus* – **atribuir** relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, **para**, com fundamento neles, **apoiar um inadmissível decreto condenatório**.

Não custa enfatizar que, no sistema jurídico brasileiro, **não existe** qualquer possibilidade de o Poder Judiciário, *por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas*, **reconhecer**, em sede penal, a culpa de alguém.

Revela-se importante advertir, Senhores Ministros, **na linha** do magistério jurisprudencial **e em respeito** aos princípios estruturantes do regime democrático, que, “*Por exclusão, suspeita ou presunção, ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal*” (RT 165/596, Rel. Des. VICENTE DE AZEVEDO – grifei).

É preciso lembrar que as limitações à atividade persecutório-penal do Estado **traduzem garantias constitucionais insuprimíveis** que a ordem

jurídica **confere** ao suspeito, ao indiciado e ao acusado, **com a finalidade de fazer prevalecer o seu estado de liberdade em razão do direito fundamental** – que assiste a qualquer um – **de ser presumido inocente**.

Cumpra ter presente, bem por isso, neste ponto, **em face** de sua permanente atualidade, **a advertência** feita por RUI BARBOSA (“**Novos Discursos e Conferências**”, p. 75, 1933, Saraiva) **no sentido** de que “*Quanto mais abominável é o crime, tanto mais imperiosa, para os guardas da ordem social, a obrigação de não aventurar inferências, de não revelar prevenções, de não se extraviar em conjecturas (...)*”.

Nem se alegue, de outro lado, **que os depoimentos** prestados pelas testemunhas **perante** a autoridade policial **autorizariam**, *por si só*, a formulação **de um juízo de certeza** quanto à culpabilidade do réu **em relação** aos fatos que lhe foram imputados.

Não podemos desconhecer, no ponto, que o processo penal, **representando** uma estrutura formal de cooperação, **rege-se pelo princípio da contraposição dialética**, que, **além de não admitir** condenações judiciais baseadas em prova alguma, **também não legitima nem tolera** decretos condenatórios **apoiados** em elementos de informação **unilateralmente** produzidos pelos órgãos da acusação penal. **A condenação** do réu pela prática de qualquer delito – **até mesmo** pela prática de uma simples contravenção penal – **somente** se justificará **quando existentes**, no processo, **e sempre colhidos sob a égide do postulado constitucional do contraditório**, **elementos de convicção** que, **projetando-se** “*beyond all reasonable doubt*” (**além**, portanto, **de qualquer dúvida razoável**), **veiculem** dados consistentes **que possam legitimar** a prolação de um decreto condenatório pelo Poder Judiciário.

Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, **sob a égide da garantia constitucional do contraditório**, **pode revestir-se de eficácia jurídica bastante** para legitimar a prolação

AP 512 / BA

de um decreto condenatório (HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Disso decorre que os **subsídios** ministrados pelas **investigações policiais**, *que são sempre unilaterais e inquisitivas* – **embora suficientes** ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, **não bastam**, *enquanto isoladamente considerados*, **para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal.**

Na realidade, Senhores Ministros, **o resultado do inquérito policial traduz**, como efeito da **atividade unilateral** desenvolvida pelo Poder Público, **um acervo informativo** meramente destinado a habilitar o órgão da acusação penal, *que é o Ministério Público*, a instaurar a “*persecutio criminis in iudicio*” (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, “**Processo Penal – O Direito de Defesa**”, p. 43/45, item n. 12, 1986, Forense; VICENTE DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO, “**Direito Judiciário Penal**”, p. 115, 1952, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Elementos de Direito Processual Penal**”, vol. I, p. 153, 1961, Forense).

A unilateralidade das investigações desenvolvidas pela Polícia Judiciária (“*informatio delicti*”), *de um lado*, **e o caráter inquisitivo** que assinala a atuação da autoridade policial, *de outro*, **não autorizam**, sob pena de **grave ofensa** à garantia constitucional do contraditório e da plenitude de defesa, **a formulação** de decisão condenatória **cujo único suporte** venha a ser a prova, *não reproduzida em juízo*, consubstanciada nas peças do inquérito respectivo.

Por isso mesmo, a orientação jurisprudencial dos Tribunais (RT 422/299 – RT 426/395 – RT 448/334 – RT 479/358 – RT 547/355) **firmou-se no sentido de que:**

“É nula a decisão proferida em processo que correu em branco, sem que nenhuma prova fosse produzida em Juízo.”

(RT 520/484 – grifei)

“A prova colhida no inquérito não serve, sabidamente, para dar respaldo a um decreto condenatório, à falta de garantia do contraditório penal.”

(RT 512/355 – grifei)

Nem se diga que o princípio do livre convencimento do magistrado deveria preponderar, sem qualquer limitação, tendo presente, apenas, a realidade do conjunto probatório, **e não o lugar** em que este se produziu. Como apropriadamente observa FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO (“op. cit.”, p. 56, item nº 14), “sufragar-se tal escólio implicaria postergar-se, de maneira flagrante, o princípio basilar do contraditório...”.

Outro não é o magistério de JOSÉ FREDERICO MARQUES (“Tratado de Direito Processual Penal”, vol. I, 1980, Saraiva), **para quem** “*não há prova (ou como tal não se considera), quando não produzida contraditoriamente*” (p. 194 – grifei). Afinal, **salienta o saudoso Mestre paulista**, “se a Constituição solenemente assegura aos acusados ampla defesa, importa violar essa garantia valer-se o Juiz de provas colhidas em procedimento em que o réu não podia usar do direito de defender-se com os meios e recursos inerentes a esse direito” (p. 104).

O entendimento que venho de referir **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado”, vol. IV/126-127, item n. 765, 3ª ed., 1955, Borsoi; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado” p. 1.004, item n. 386.3, 11ª ed., 2003, Atlas; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código de Processo Penal Comentado”, p. 679, item n. 48, 5ª ed., 2006, RT), **valendo referir**, no ponto, **ante a extrema pertinência** de suas observações, **a lição** de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO (“Código de Processo Penal Comentado”, vol. I/655, item n. VI, 5ª ed., 1999, Saraiva):

“(…) Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e

da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria, ao menos sensata. Mais ainda: prova séria é aquela colhida sob o crivo do contraditório. Na hipótese de, na instrução, não ter sido feita nenhuma prova a respeito da autoria, não pode o Juiz louvar-se no apurado na fase inquisitorial presidida pela Autoridade Policial. Não que o inquérito não apresente valor probatório; este, contudo, somente poderá ser levado em conta se, na instrução, surgir alguma prova, quando, então, é lícito ao Juiz considerar tanto as provas do inquérito quanto aquelas por ele colhidas, mesmo porque, não fosse assim, estaria proferindo um decreto condenatório sem permitir ao réu o direito constitucional do contraditório. (...).” (grifei)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, **tem reafirmado** essa orientação em **sucessivos** pronunciamentos:

“Ação Penal. Deputado Federal. Falsificação de documento particular. Falsidade ideológica. Estelionato. Absolvição.

.....
2. *Na ausência de prova inequívoca de que o acusado emitiu ordens para o subordinado inserir informações falsas ou de que praticou ele mesmo as condutas descritas no tipo penal para falsificação ideológica dos documentos, é afastada a autoria.*

.....
4. *Pretensão acusatória julgada improcedente.”*

(AP 421/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

“DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. *É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo,*

assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

.....
5. Os depoimentos e laudos acostados aos autos não apresentam elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza sobre a responsabilização criminal do Réu pelos crimes de peculato, corrupção passiva e falsidade ideológica. Falta nos autos prova irrefutável a demonstrar a materialidade e autoria dos crimes a ele imputados.

6. A delação de corréu e o depoimento de informante não podem servir como elemento decisivo para a condenação, notadamente porque não lhes são exigidos o compromisso legal de falar a verdade.

7. Ação penal julgada improcedente.”

(AP 465/DE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – grifei)

“Ação Penal. Senador da República. Artigo 20 da Lei nº 7.492/86. Absolvição.

1. O delito do art. 20 da Lei nº 7.492/86 consuma-se no momento da aplicação do recurso em finalidade diversa da prevista no contrato.

2. À falta de prova suficiente de que o réu concorreu para o crime, impõe-se a absolvição na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

3. Pretensão acusatória julgada improcedente.”

(AP 554/RO, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

“PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. ESTELIONATO. QUESTÃO INERENTE À ESFERA PRIVADA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS.

I – Denúncia pela suposta prática do crime de estelionato (art. 171, ‘caput’, do Código Penal).

II – Obtenção de vantagem ilícita mediante alegada simulação de contrato de natureza civil.

.....
V – Ausentes elementos de prova aptos a propiciar condenação.

VI – Absolvição por deficiência de provas, com base no art. 386, V, do CPP.”

(AP 612/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

“AÇÃO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. INVASÃO DE INSTALAÇÕES DE AUTARQUIA DA UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

.....
2. Ainda que comprovada a materialidade do dano, a ausência de prova suficiente da autoria ou participação conduz à absolvição do réu por força do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Precedente.”

(AP 619/BA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

“Ação penal. Ex-secretário de estado. Deputado Federal. Peculato (art. 312 do CP). Desvio de colchões doados pelo governo federal para auxílio a vítimas de enchentes. Entrega e desvio dos bens para uso em evento da agremiação política a que o réu se encontra filiado. Alegada determinação do acusado para a cessão do material. Prova precária de envolvimento do réu no ilícito. Incidência do ‘in dubio pro reo’ e do favor rei. Pedido julgado improcedente, com a absolvição do réu com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

.....
2. Diante da fragilidade da prova de efetivo envolvimento do acusado no crime em questão, é o caso de incidência dos

brocardos – ‘in dubio pro reo’ e favor rei – somente restando proclamar a improcedência da pretensão ministerial.

3. Ação penal julgada improcedente.”

(AP 678/MA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Em suma: a análise dos elementos de informação contidos neste processo leva-me a reconhecer a inexistência de provas convincentes e necessárias que permitam, de modo seguro, a formulação de um juízo de certeza quanto à autoria do fato delituoso cuja prática foi imputada ao réu pelo Ministério Público Eleitoral.

Sendo assim, e consideradas as razões por mim expostas, julgo improcedente a presente ação penal, para, em consequência, absolver o réu, Roberto Pereira de Britto, da imputação penal contra ele deduzida (Código Eleitoral, art. 299), fazendo-o nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Ponho-me de acordo com o eminente Relator no ponto em que, apreciando o “(...) requerimento de extração de cópias dos autos e apuração da prática, em tese, do delito de falso testemunho (...)”, observa que o próprio Ministério Público poderá fazê-lo diretamente com apoio em seu poder de requisição (CPP, art. 5º, II).

É o meu voto.